

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO,
QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O
DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL
8035/10**

EMENDA N° /2011 ao PL nº 8.035/2011

(Da Sra. Fátima Bezerra)

Modifica-se a Meta 1, caput, do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Meta 1: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de quatro e cinco anos e ampliar a oferta educacional de forma a atender em creches no mínimo 50% da população de até 3 anos, e, até o último ano de vigência desta Lei, universalizar o atendimento da demanda manifesta por creche.

JUSTIFICATIVA

A não inclusão da creche na Emenda Constitucional nº 59 deveu-se a preservação do poder de escolha das famílias em matricular suas crianças (0 a 3 anos de idade) em instituições de educação. Muitas optam, nesta fase da vida, em manter contato direto com os rebentos e não convém ao Estado tolher esta opção.

Contudo, cabe ao Estado, de acordo com as deliberações da 1^a Conae, prestar a devida assistência às famílias que desejam e/ou necessitam da creche para poder exercer suas atividades laborais, sobretudo as mães trabalhadoras arrimo de família.

Neste sentido, não há por que o Estado se privar em atender 50% das matrículas em creche, até 2016, e a demanda manifesta até o final da década, até porque a meta do PNE anterior previa atender 50% da demanda até 2010.

Trata-se, ainda, de uma política importante para se promover a equidade no acesso e na permanência dos diferentes extratos sociais na escola, preservando, assim, o desenvolvimento cognitivo das crianças e suas perspectivas de aprendizado futuro.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2011.

Deputada Fátima Bezerra